



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601036-96.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601036-96.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 SERGIO FELISMINO DOS SANTOS DEPUTADO FEDERAL,
SERGIO FELISMINO DOS SANTOS

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: RHODOLFO PHILIFE COSTA MEDEIROS - AL15470

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: RHODOLFO PHILIFE COSTA MEDEIROS - AL15470

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO PRESTADOR. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO ACARRETAM PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. ERROS FORMAIS. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES SUFICIENTES A DEMONSTRAR A REGULARIDADE CONTÁBIL. PRECEDENTES DO TSE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas do candidato Sérgio Felismino dos Santos, nos termos do art. 30, II da Lei das Eleições e art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019, conforme voto do Relator.

Maceió, 21/08/2023

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

RELATÓRIO

1. Trata-se da prestação de contas de Sérgio Felismino dos Santos, candidato ao cargo de Deputado Federal, com o número 1244, pelo PDT, referente à campanha eleitoral de 2022.
2. O requerente guarneceu os autos com diversos documentos.
3. Publicado edital para ciência aos interessados, não houve nenhuma impugnação no prazo legal.
4. Ao analisar o feito, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) realizou diligências junto ao candidato em tela, que apresentou documentos e justificativas para sanear as falhas/omissões apontadas pela unidade técnica do TRE/AL.
5. Após, a SCEP emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalvas das contas e recolhimento ao Erário do valor de R\$ 713,12 (setecentos e treze reais e doze centavos).
6. Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral também se pronunciou pela aprovação com ressalvas das aludidas contas de campanha e recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 713,12 (setecentos e treze reais e doze centavos).
7. É o Relatório.

VOTO

9. O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha do pleito de 2022 de Sérgio Felismino dos Santos, postulante ao cargo eletivo de Deputado Federal.
10. Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.504, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral dos seus gastos e receitas de campanha.

11. Relevante se faz esclarecer, inicialmente, que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação irregular de recursos e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito, maculando a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

12. Segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP), mesmo após o saneamento do feito, restaram identificadas algumas inconsistências na contabilidade do candidato.

13. Acerca de cada uma delas, transcrevo o que restou consignado no parecer conclusivo (Id 10050150):

IRREGULARIDADES

a) Extrapolação do limite de gastos das despesas com aluguel de veículos automotores em R\$ 618,80 (seiscentos e dezoito reais e oitenta centavos), infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (item 5 do parecer);

b) Divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos. (item 7 do parecer)

c) Foram emitidos recibos referentes a despesas com alimentação em favor do próprio Candidato. (item 9 do parecer)

14. Pois bem, após devida análise dos autos, constata-se apenas a presença de inconsistências que não comprometem a regularidade e transparência da contabilidade apresentada e que não ensejam a rejeição das contas.

15. Nessa linha, destaco o que disposto na Lei das Eleições:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.

§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até três dias antes da diplomação.

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. (destaquei)

17. No mesmo sentido trilhou o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

"Considerando a movimentação financeira declarada, as irregularidades citadas, no valor de R\$ 713,12, não apresentam relevância no conjunto da prestação de contas. Nesse cenário, portanto, é desautorizada a rejeição das contas, como expressamente orienta o artigo 30, II e §2º-A, da Lei das Eleições."

18. Quanto a extrapolação do limite de gastos, o parecer técnico apontou que "as despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R\$ 2.500,00, extrapolarão o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, num total de R\$ 9.406,00, em R\$ 618,80".

19. Instado, o candidato afirmou que "recebeu recurso no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, realizou despesa de locação de veículo no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), portanto, dentro do limite de 20% de gastos de campanha. No entanto, tentou utilizar do recurso da forma mais racional e econômica possível, mas que, ao perceber que não utilizara todo o recurso, realizou a devolução do valor de R\$ 10.594,00 (dez mil, quinhentos e noventa e quatro reais) Doc.05, sem a ciência que o gesto afetaria em percentuais como no caso em tela".

20. Ocorre que o art. 42, II da Resolução 23.607/2019 c/c o art. 26, §1º, da Lei nº 9.504/97 estabelece como limite a ser gasto com aluguel de veículos automotores, em relação ao total dos gastos de campanha contratados, o percentual de 20% (vinte por cento), senão vejamos:

Art. 42. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 1º):

(...)

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

21. In casu, o candidato gastou R\$ 9.406,00 (nove mil quatrocentos e seis reais) em sua campanha eleitoral, sendo que R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) foram gastos com aluguel de veículo, o que corresponde a 26,57% dos gastos totais. Dessa forma, verifico que o candidato extrapolou em R\$ 618,80 (seiscentos e dezoito reais e oitenta centavos) o limite de gasto permitido, o que configura irregularidade ensejadora de devolução do valor ao Tesouro Nacional, uma vez que foi utilizado recursos de natureza pública.

22. De outro lado, o analista técnico apontou a existência de despesas e receitas constantes dos extratos e

não declarados na prestação de contas. Ocorre que, conforme informado pelo candidato e ratificado pela unidade técnica, a despesa no valor de R\$ 10.594,00 (dez mil, quinhentos e noventa e quatro reais) foi devidamente esclarecida e se trata da devolução ao Tesouro Nacional do saldo do FEFC, conforme comprovante de pagamento da GRU anexada aos autos.

23. Já o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) se refere ao saque realizado para fins de fundo de caixa, conforme registrado no Módulo Relatórios do Sistema SPCE WEB, além do registro de compensação do cheque correspondente no extrato bancário.

24. O candidato utilizou o fundo de caixa para o pagamento de gastos com alimentação, estes pago em dinheiro, conforme notas fiscais constantes nos autos (Ids 9930118, 9930120, 9930121, 9930122, 9930123, 9930125, 9930128, 9930129, 9930131), somando o valor de R\$ 517,57 (quinhentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos). Além da alimentação, verificou-se que o candidato pagou em espécie o valor de R\$ 22,58 (vinte e dois reais e cinquenta e oito centavos), ao Auto Posto Centro Oeste (Id. 9930124).

25. Assim, temos que o candidato utilizou R\$ 540,14 (quinhentos e quarenta reais e quatorze centavos) com fundo de caixa, tendo a sobra de R\$ 59,85 (cinquenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) sido depositada na conta FEFC do Candidato, conforme consta no extrato bancário.

26. Dessa forma, apesar de esclarecidas as divergências inicialmente detectadas, verifica-se que o candidato ultrapassou o limite de gastos com fundo de caixa, correspondente ao percentual de 2% (dois por cento) dos gastos efetivamente contratados (R\$ 9.406,00), conforme previsto no art. 39, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que configura uma irregularidade. Vejamos:

Art. 39. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário e a candidata ou o candidato podem constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), desde que:

I - observem o saldo máximo de 2% (dois por cento) dos gastos contratados, vedada a recomposição;

27. Outrossim, verificou-se que foram emitidos recibos referentes a despesas com alimentação em favor do próprio Candidato. Instado, o prestador de contas esclareceu que as despesas suscitadas "se tratam de alimentação de pessoal de campanha, e apesar dos recibos apresentados constarem o nome e CNPJ do candidato, esta feita se deu meramente por controle da empresa para identificar o responsável pelo pagamento".

28. Ora, o art. 35, § 6º, da Resolução 23.607/2019, estabelece que não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha, as despesas com alimentação e hospedagem de natureza pessoal da candidata ou do candidato. Vejamos:

Art. 35

(i)

§ 6º Não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha as seguintes despesas de natureza pessoal da candidata ou do candidato:

(i)

c) alimentação e hospedagem própria.

29. Ocorre que, conforme apontado no parecer técnico, em relação às despesas com alimentação, analisadas no presente item, realizadas junto ao fornecedor T & V IND. E COM. DE PAES E DERIVADOS LTDA-EPP, foram anexados, além das notas fiscais, recibos com a descrição do nome do candidato no pedido, o que indica que as despesas possuem natureza pessoal.

30. Assim, em consonância com o entendimento esposado pelo órgão técnico, não entendo plausível a justificativa trazida pelo prestador de que a emissão dos recibos em nome dele se deu para controle da empresa, visto que o CNPJ e o nome do Candidato já constam nas respectivas Notas Fiscais e são suficientes para identificar as despesas. Assim, entendo que as despesas em análise não representam gastos de campanha, razão pela qual deve o valor de R\$ 94,32 (noventa e quatro reais e trinta e dois centavos) ser devolvido ao Erário.

31. Desse modo, forçoso reconhecer a remanescência dessas irregularidades que representam, ao final e ao cabo, obstáculos à aferição da correição das contas apresentadas.

32. Todavia, concordo com o Ministério Público Eleitoral, afirmando que as irregularidades citadas não tem o condão de comprometer a regularidade das contas.

33. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade é medida que se impõe no caso sob exame porquanto as irregularidades apontadas na prestação de contas não são graves, correspondem a montante inexpressivo, em valor absoluto (R\$ 713,12), e representam percentual ínfimo do total dos recursos movimentados na campanha, na linha do entendimento consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral:

"[i] Prestação de contas de campanha. Candidato ao cargo de deputado estadual. Desaprovação [i] 3. São inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando as irregularidades apontadas na prestação de contas são graves, correspondem a montante expressivo, em valor absoluto, e não representam percentual ínfimo do total dos recursos movimentados na campanha [...]". (Ac. de 18.12.2015 no AgR-AI nº 133660, rel. Min. Henrique Neves; no mesmo sentido o Ac. de 24.9.2015 no AgR-REspe nº 25802, rel. designado Min. Dias Toffoli.)

"[i] 5. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em processo de contas condiciona-se a três requisitos cumulativos: '[i] a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual ou valor não expressivo do total irregular; c) ausência de má-fé' [i]. 6. Esta Corte já decidiu que é inviável a aplicação dos referidos princípios quando as irregularidades identificadas na prestação de contas são graves e inviabilizam sua fiscalização pela Justiça

Eleitoral [...] (Ac. de 1º.9.2022 no REspEl nº 060029249, rel. Min. Mauro Campbell, red. designado Min. Alexandre de Moraes.)

34. Diante do exposto, sem maiores delongas, entendo que as falhas apontadas são irrelevantes e não comprometem o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas, restando evidenciado que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha e destacando-se que todas as receitas e despesas transitaram pela conta bancária e todos os gastos foram devidamente comprovados.

35. Desse modo, na linha do parecer ministerial, voto pela aprovação com ressalvas, das contas do candidato Sérgio Felismino dos Santos, nos termos do art. 30, II da Lei das Eleições e art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019.

36. Considerando a não comprovação da utilização dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, o candidato seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver o valor de R\$ 713,12 (setecentos e treze reais e doze centavos) ao Tesouro Nacional, em face da ausência de comprovação do uso de recursos públicos em gastos de campanha, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

37. É como voto.

Des. KLEVER RÊGO LOUREIRO

Relator